



LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO
(PROJETO DE LEI Nº 184/19)
(VEREADOR GILBERTO NASCIMENTO – PSC)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placas informativas do serviço Disk Denúncia 180 nos sanitários femininos de bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres, no âmbito do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, restaurantes, boates, casas de espetáculos e congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, devem ter afixados, nos sanitários femininos, placas informativas do Disk Denúncia 180.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se aos banheiros químicos utilizados em eventos públicos e privados.

Art. 2º A placa informativa conterá os seguintes dizeres, seguido do número e data de publicação desta Lei:

“Em caso de abuso, assédio, ameaça ou violência, ligue:

- * 180 - Disk Denúncia;
- * 190 - Polícia Militar e/ou 153 - Guarda Civil Metropolitana (quando o fato está ocorrendo ou na iminência de ocorrer);
- * 156 - Portal 156 Prefeitura do Município de São Paulo (para orientação e informações sobre a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Cidade de São Paulo).”

Parágrafo único. A frase informativa constante da placa deverá ser reproduzida em língua inglesa e em braile.

Art. 3º A placa informativa deverá ser instalada em local de fácil alcance visual e tátil para toda e qualquer mulher que adentre ao ambiente do sanitário, inclusive nas cabines individuais.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a padronização da placa informativa de que trata esta Lei.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento e/ou o organizador do evento infrator a:

- I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;



II - lavratura de auto de multa no valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) por desatendimento à notificação, que incidirá em dobro no caso de reincidência.

§ 1º Entende-se por reincidência a constatação da mesma infração no período de 6 (seis) meses a contar da lavratura do respectivo auto de multa.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Município desenvolverá ações de cunho educativo para o combate ao abuso, assédio, agressão, intimidação, importunação, ameaça ou qualquer tipo de violência às mulheres, e de cunho informativo do conteúdo desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 2022.

MILTON LEITE
Presidente

RAT/rnb.